



ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

---

**PROCESSO Nº:** 20668/2014-9

**OBJETO:** CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À TITULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL(GITF)

**INTERESSADO:** FRANCISCO AIRTON FORTE FEITOSA

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo servidor Francisco Airton Forte Feitosa, Analista Ministerial, lotado na Secretaria de Tecnologia da Informação, requerendo que seja reformado *decisum* emanado do Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça que indeferiu pleito do interessado requestando que seja concedido Gratificação de Incentivo à Titulação e Desenvolvimento Funcional no percentual de 20%(vinte por cento), em face de conclusão de curso de graduação em matemática.

Cingem-se as invocações emparelhadas na espécie recursal, alegando que o provimento nº 03/2008 inovou em relação à Lei Estadual nº 14.043/2007, criando restrição não prevista em lei, incidindo em excesso de regulamentação que vai de encontro ao papel constitucional do regulamento administrativo.

Era o que importava relatar. Segue o voto.

Analisando minuciosamente os autos do presente processo, verifica-se que o pleito do servidor Francisco Airton Forte Feitosa, merece lograr êxito.

Com efeito, a Lei Estadual nº 14.043/2007, que versa sobre o Plano de Cargos Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, estabelece em seu artigo 34, inciso IV, sobre a Gratificação Adicional de Incentivo à Titulação e Desenvolvimento Funcional a ser concedida ao servidor que cumpra os requisitos legais, *in verbis*:

*Art.34. O servidor fará jus às seguintes gratificações:*

(...)

*IV - Gratificação Adicional de Incentivo à Titulação e Desenvolvimento Funcional, aos servidores que auferirem titulação na escolaridade, nos seguintes percentuais:*

*a) 50% (cinquenta por cento) para o título de Doutorado;*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

---

- b) 40% (quarenta por cento) para o título de Mestrado;
- c) 30% (trinta por cento) para o título de Especialização ou Aperfeiçoamento que tenham como pré-requisito a graduação;
- d) 20% (vinte por cento) para o título de Graduação;
- e) 15% (quinze por cento) para o Curso Seqüencial;
- f) 10% (dez por cento) para a conclusão de Cursos de Desenvolvimento Funcional com carga horária igual ou superior a 120 (cento e vinte) h/a, ministrados pela Escola Superior do Ministério Público ou outra congênere ou de reconhecida proficiência pela Procuradoria-Geral de Justiça.

§1º A concessão das gratificações previstas nos incisos II e III fica condicionada à regulamentação pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

§2º A Gratificação de Adicional de Incentivo à titulação e Desenvolvimento Funcional incidirá exclusivamente sobre o vencimento do cargo/função, integrando os proventos da aposentadoria do servidor que a percebeu em atividade, vedada a cumulatividade.

§3º Para os fins deste artigo, considera-se Doutorado, Mestrado, Especialização ou Graduação em Curso Superior, a conclusão de curso de pós-graduação, graduação ou seqüencial, conforme o caso, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, com a outorga formal do respectivo título.

§4º O percentual previsto na alínea "e" não se aplica aos servidores cujo cargo tenha por requisito de investidura a conclusão de ensino superior.

Tal dispositivo legal foi devidamente regulamentado pelo Provimento nº 03/2008, que assim dispõe:

*"Art. 1º - O Adicional de Incentivo a Titulação e Desenvolvimento Funcional será concedido para os integrantes das carreiras de Analista e Técnico Ministerial, de acordo com os critérios estabelecidos neste Provimento, nos percentuais abaixo calculados sobre os vencimentos básicos:*

- a) Curso de Desenvolvimento Funcional com carga horária igual ou superior a 120 horas/aulas – 10%;
- b) Curso Sequencial – 15%;
- c) Graduação – 20%;



ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

---

- d) Mestrado – 40%;  
e) Doutorado – 50%.”

§ 1º Os percentuais previstos nos incisos deste artigo não poderão, em qualquer hipótese, ser percebidos cumulativamente, sendo devidos por uma única titulação, da mesma espécie ou não, prevalecendo o percentual de maior valor.

§ 2º Os percentuais previstos nas alíneas “b” e “c”, não se aplicam aos servidores cujo cargo tenha por requisito de investidura a conclusão de ensino superior. (negritos)

§ 3º É vedada a percepção cumulativa quando adquirir nova titulação idêntica a que gerou a concessão do benefício.

Com efeito, o artigo 34 da Lei Estadual nº 14.043/2007, só restringiu o recebimento dos percentuais nele previsto no caso de curso sequencial, conforme o § 4º deste dispositivo, que veda o recebimento de tal benefício ao servidor cujo o cargo tenha por requisito de investidura a conclusão de ensino superior.

*In casu*, verifica-se que o Provimento nº 03/2008, criou restrição não prevista em lei, ao estabelecer que a GITF pela conclusão de curso de graduação não poderia ser concedida ao servidor que ocupe cargo que tenha por requisito de investidura a conclusão de ensino superior, exorbitando de seu poder regulamentar e restringindo direito não previsto em lei.

O princípio da legalidade no âmbito da Administração Pública tem alcance diverso do princípio da legalidade que tutela os particulares em suas relações com o Estado, uma vez que ao particular, conforme dispõe o art. 5º, II, da Constituição Federal, é permitido fazer tudo aquilo que não for proibido em lei.

Já no que tange à Administração Pública, a incidência de tal princípio é inversa, vez que ao administrador público só é permitido fazer o que está previsto ou autorizado em lei, não podendo atuar *contra legem* ou *praeter legem*, ou seja, não pode agir contra a lei ou além da lei.

Doravante, o regulamento de uma lei serve para explicá-la, normatizando situações e procedimentos para a sua fiel execução, mas sempre em posição inferior as leis, não podendo, assim, criar obrigações ou restrições não previstas em lei, ou ampliar o seu alcance, originando direitos e deveres não estabelecidos no texto legal.

Nesse sentido é a jurisprudência dos Egrégios Pátrios, *in verbis*:

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF. art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

---

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE DÉBITO DE ICMS COM CRÉDITO REPRESENTADO POR PRECATÓRIO ADQUIRIDO DE TERCEIRO - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO - EXIGÊNCIAS DA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA - IMPOSSIBILIDADE - OBEDIÊNCIA AO ART. 78, § 2º DO ADCT - INAPLICABILIDADE DO DECRETO ESTADUAL Nº. 5.154/2001 - REGULAMENTO NÃO PODE SE SOBREPOR AO TEXTO CONSTITUCIONAL - RECURSO DESPROVIDO E SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE EM REEXAME NECESSÁRIO. (a) Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF, art. 5º, II). **Logo, o Regulamento serve apenas para a fiel execução da lei e não pode impor nem restringir direitos; não pode gerar direito ou obrigação novos.** Dessa maneira, não pode o Regulamento impor que somente se concede a compensação, se o débito estiver inscrito em dívida ativa. Criou-se uma obrigação nova, não prevista na Constituição Federal. (b) "Ao exercer a função regulamentar, não deve, pois, o Executivo criar direitos ou obrigações novas, que a lei não criou; ampliar, restringir, ou modificar direitos ou obrigações constantes da lei; ordenar ou proibir o que a lei não ordena nem proíbe; facultar ou vedar por modo diverso do estabelecido em lei; extinguir ou anular direitos ou obrigações que a lei conferiu; criar princípios novos ou diversos; alterar a forma que, segundo a lei, deve revestir um ato; atingir, alterando-o por qualquer modo, o texto ou o espírito da lei." (Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Resenha Universitária, 1976, vol. I, Tomo II, n. 225, p. 269). (c) A compensação, desde que cumpridas as exigências legais, não se situa dentro da esfera de discricionariedade da Administração, mas constitui-se em direito do contribuinte, uma vez que garantido de forma expressa em preceito constitucional (art. 78 do ADCT com a redação da EC n. 30/2000). Cuida-se de ato vinculado e não discricionário da Administração. (TJ-PR - APCVREEX: 3955642 PR 0395564-2, Relator: Lauro Laertes de Oliveira, Data de Julgamento: 22/05/2007, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7377) (negritos)

RECURSO DE OFÍCIO - Mandado de Segurança Professora Municipal Pretendida ampliação da jornada de trabalho, com atribuição de aulas de reforço, nos termos do art. 32, par.1º, da Lei Municipal nº 54/10 Portaria regulamentar que não pode criar direitos e obrigações, sem qualquer

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**


---

ampliação daqueles definidos pela legislação de regência - Direito líquido e certo configurado Concessão da segurança mantida - Recurso oficial não provido. (TJ-SP - REEX: 00016324720148260430 SP 0001632-47.2014.8.26.0430, Relator: Rebouças de Carvalho, Data de Julgamento: 04/03/2015, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/03/2015)

Portanto, o administrador público excedeu os limites da regulamentação ao criar no Provimento nº 03/2008, restrição não exposta na Lei Estadual nº 14.043/2007, incidindo em flagrante ilegalidade.

*Ex positis*, voto no sentido de, inicialmente, conhecer o recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento, concedendo ao interessado a Gratificação de Incentivo à Titulação e Desenvolvimento Funcional prevista no art. 34, IV, "d", do Plano de Cargos Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará.

.....  
.....  
**FORTALEZA, 04 DEZEMBRO DE 2015**

  
**MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA**  
Procuradora de Justiça